



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

**PARECER JURÍDICO**  
**Nº.        /2020**

**Consulente: Município de Monte Alegre de Sergipe/SE**  
**Assunto: Chamada Pública – Minuta de Edital e Contrato.**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.**

Encaminha, a CPL, a esta Assessoria Jurídica, minutas de edital e contrato da Chamada Pública.

Impede ressaltar que a regularidade deste processo licitatório depende da fiel observância das normas legais infraconstitucionais, sem esquecer, contudo, do pleno atendimento aos princípios da legalidade, economicidade, ampla competitividade, dentre outros explícitos na Lei nº. 11.947, de 16 de junho de 2009, Resolução/CD/FNDE nº. 26 de 17 de junho de 2013, alterada pela Resolução nº. 4/2015/FNDE e Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Digo isto, pois somente poderá ser tachado de regular este procedimento, acaso as etapas anteriores, cuja análise não cabe ao Jurídico imiscuir-se, tenham sido fielmente cumpridas pelos setores competentes.

Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se por necessário que:

1. A individualização do objeto com suas especificações cabe à Secretaria respectiva;
2. No tocante à estimativa de preços, cabe ao Setor competente realizar a prévia pesquisa, encaminhando-as, já consolidadas, à Secretaria licitante;
3. Quanto à dotação orçamentária, tem-se por óbvio caber à Secretaria de Finanças, informar a dotação orçamentária e reservar o saldo orçamentário suficiente para atender a esta despesa;
4. No que tange a CPL, a ela cabe à preparação das minutas editalícias e contratuais, além de impulsionar o certame e decidir as questões incidentes;
5. Ao jurídico cabe verificar a compatibilidade das minutas com a legislação em vigor.

Além dessas necessárias providências, o presente certame deve observar normatização específica, quais sejam as Leis nº. 8.666/93, Lei nº. 11.947/2009 e Resolução/CD/FNDE nº. 26/2013, TODAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO SECRETÁRIO REQUISITANTE E DA CPL.

Enfatiza-se que o não atendimento pleno das recomendações previstas nestes instrumentos normativos contamina o certame com vício insanável, cuja nulidade deve ser decretada de ofício pelo Gestor.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

Nesse trilhar, além dessas formalidades, deve a CPL ficar atento às especificidades de cada objeto a ser licitado, posto que normas especiais sejam comumente editadas pela ANVISA, ANP, Vigilância Sanitária Municipal, dentre outras.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser viável, cujo cumprimento cabe a Comissão Permanente de Licitação, inclusive no tocante à documentação para bem instruir o processo.

Este é o parecer, Salvo melhor juízo.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 12 de Fevereiro de 2020.

---

**João Thiers Pereira Lima**  
**OAB/SE 4.587**  
**Procurador do Município**